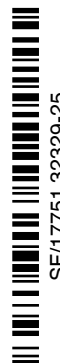




**MPV 793
00614**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)



SF/17751.32329-25

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º

§ 3º Na consolidação da dívida, alternativamente, o cálculo do valor devido poderá ser feito pela aplicação da regra constante do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte optar pelo cálculo da consolidação da dívida pela regra do § 3º deste artigo, o produtor deverá declarar a quantidade de empregados com contrato em vigor no período de inadimplemento, que não poderá ser inferior à média de empregados dos últimos três anos.

§ 5º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de estímulo à adesão ao Programa de Regularização Tributária, propomos que, na consolidação da dívida, o contribuinte mais eficiente, em termos de produção, possa beneficiar-se de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

regra de cálculo alternativa, calculada sobre a folha de salários existente durante o período de sua inadimplência.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

